

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTA NÚMERO: 12\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

| | Ano | Semestre |
|--------------------------------------|--------------|----------|
| Para o País | 500\$00 | 380\$00 |
| Para o estrangeiro... | 900\$00 | 740\$00 |
| AVULSO: por cada duas páginas | 4\$00 | |

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 11/78:

Autoriza a adesão de Cabo Verde ao Fundo Monetário Internacional (FMI), ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e à Associação Internacional de Desenvolvimento (AID).

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 106/78:

Designa o Banco de Cabo Verde agente financeiro para as operações FMI, BIRD e AID.

Gabinete do Primeiro Ministro

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 2/78 de 15 de Novembro

Considerando os estatutos adoptados na conferência monetária e financeira das Nações Unidas, realizada no ano de mil novecentos e quarenta e quatro em Bretton Woods (New Hampshire), Estados Unidos da América, em virtude dos quais foram criados dois organismos internacionais designados Fundo Monetário Internacional e Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento e as respectivas emendas;

Tendo em conta os estatutos aprovados pelos Administradores do referido Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento no ano de mil novecentos e

sessenta, em virtude dos quais foi criado um organismo internacional designado Associação Internacional de Desenvolvimento;

Tendo em conta que nos respectivos estatutos, os organismos internacionais acima citados prescreveram, no que a cada um concerne, as condições em que um Estado pode tornar-se membro de cada um deles e assinar os respectivos estatutos;

Tendo em conta que é do interesse da República de Cabo Verde tornar-se membro dos mencionados organismos internacionais.

Nos termos das alíneas 2 e 3 do artigo 8.º da Lei sobre a Organização Política do Estado;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido, para ter força de Lei, o seguinte.

Artigo 1.º — 1. Fica o Governo da República de Cabo Verde autorizado a aceitar em nome da República de Cabo Verde a qualidade de membro do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento e da Associação Internacional de Desenvolvimento, a seguir designados respectivamente «o Fundo», «o Banco» e «a Associação», adoptando os respectivos estatutos, aceitando os termos e condições estipulados nas resoluções dos seus Conselhos de Governadores relativas à admissão da República de Cabo Verde como membro desses organismos, e pagando as respectivas prestações.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou a pessoa por ele designada, fica autorizado a assinar os Acordos relativos ao Fundo, ao Banco e à Associação, e a depositar, no caso do Acordo relativo ao Fundo e do Acordo relativo ao Banco junto do Governo dos Estados Unidos da América, e, no caso do Acordo relativo à Associação,

junto do Banco, os instrumentos de aceitação dos referidos Acordos e das condições neles prescritas sobre a admissão do Governo da República de Cabo Verde como membro desses organismos.

Art. 2.º Tendo em vista a participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou a pessoa por ele designada, fica autorizado, após a adesão ao Fundo, a depositar junto deste um instrumento declarando que a República de Cabo Verde assume todas as obrigações resultantes da sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque do Fundo, de acordo com a sua legislação, e a declarar na mesma ocasião que foram tomadas as medidas que lhe permitem cumprir as obrigações impostas aos participantes do Departamento de Direitos Especiais de Saque.

Art. 3.º São recebidos na ordem jurídica interna da República de Cabo Verde as seguintes disposições que fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei e baixam em anexo, assinados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros:

- O primeiro período do artigo VIII secção 2 (b), as secções 2 a 9, inclusive, do artigo IX e a alínea (b) do artigo XXI do Acordo relativo ao Fundo;
- As secções 2 a 9, inclusive, do artigo VII do Acordo relativo ao Banco;
- As secções 2 a 9, inclusive, do artigo VIII do Acordo relativo à Associação.

Art. 4.º O Governo tomará as medidas legais necessárias à execução de qualquer disposição do Acordo relativo ao Fundo, do Acordo relativo ao Banco e do Acordo relativo à Associação.

Art. 5.º Esta Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 1 de Novembro de 1978.

— O Presidente da República, ARISTIDES, MARIA PEREIRA.

ANEXO I

ESTATUTOS DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

ARTIGO VIII

SECÇÃO 2

b) Os contratos cambiais que ponham em perigo a moeda dum membro e sejam contrários às regulamentações de controle de câmbios que este membro mantém em vigor ou que introduziu em conformidade com os presentes Estatutos não poderão ser executados nos territórios de nenhum membro.

ARTIGO IX

Estatuto, imunidades e privilégios

SECÇÃO 2

Estatuto jurídico do Fundo

O Fundo goza de plena personalidade jurídica e tem nomeadamente a capacidade:

- i) de contratar;
- ii) de adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- iii) de estar em juízo.

SECÇÃO 3

Imunidade de jurisdição

O Fundo, seus bens e seus direitos, onde quer que se encontrem e quem quer que sejam os detentores, gozam de imunidade de jurisdição sob todos os seus aspectos, salvo na medida em que a ela renunciar expressamente em razão dum processo determinado ou em virtude de um contrato.

SECÇÃO 4

Outras imunidades

Os bens e direitos do Fundo, onde quer que se encontrem e quem quer que sejam os detentores, estão ao abrigo de investigações, requisições, confiscações, expropriações ou qualquer outra forma de embargo da parte do poder executivo ou legislativo.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Fundo são invioláveis.

SECÇÃO 6

Isenções de restrições

Na medida do necessário ao exercício das actividades previstas no presente Estatuto, os bens e direitos do Fundo estão isentos de restrições, regulamentações, controles e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégio em matéria de comunicações

As comunicações oficiais do Fundo serão aplicadas, por cada membro, o mesmo regime aplicado às comunicações oficiais dos outros membros.

SECÇÃO 8

Imunidade e privilégios dos funcionários e empregados

Os governadores, os administradores, os suplentes, os membros do comités, os representantes designados de

acordo com a secção 3, parágrafo j) do artigo XII. os conselheiros das personalidades acima mencionadas, os funcionários e empregados do Fundo:

- i) gozam de imunidade de jurisdição pelos actos por eles praticados no exercício oficial das suas funções, salvo no caso do Fundo renunciar a esta imunidade;
- ii) se não forem cidadãos do Estado onde exerçam as suas funções, beneficiam das mesmas imunidades em matéria de restrições relativas à imigração, à matrícula dos estrangeiros e às obrigações militares e, em matéria de restrições cambiais, das mesmas vantagens que as concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados dos outros membros que gozam dum estatuto equivalente;
- iii) beneficiam, em matéria de facilidades de deslocação, do mesmo tratamento que o concedido pelos membros ao representante, funcionários e empregados dos outros membros que gozem dum estatuto equivalente.

SECÇÃO 9

Imunidades fiscais

a) O Fundo, seus direitos, bens e rendimentos, assim como as suas operações e transacções autorizadas pelo presente estatuto, estão isentos de todos os impostos e direitos alfandegários. O Fundo está igualmente isento de toda a obrigação relativa à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Não será cobrado nenhum imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pelo Fundo aos administradores, suplentes, funcionários ou empregados do Fundo, que não sejam cidadãos, súbditos ou originários do país onde exerçam as suas funções.

c) Não será cobrado qualquer tipo de imposto sobre as obrigações ou títulos emitidos pelo Fundo, nem sobre os dividendos e juros correspondentes, quem quer que seja o detentor destes títulos:

- i) se o imposto apresentar; quanto a estas obrigações ou títulos, um carácter discriminatório exclusivamente baseado na sua origem;
- ii) ou se tal imposto tiver por único fundamento jurídico o local ou a moeda de emissão, o local ou a moeda de pagamento previsto ou efectivo, ou a situação territorial duma dependência ou duma agência de Fundo.

Feito em Bretton Woods (New Hampshire) aos 22 de Julho de 1944 e emendado em 28 de Julho de 1969 e 1 de Abril de 1978.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Abilio Duarte*.

ANEXO II

ESTATUTOS DO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

ARTIGO VII

Estatuto, imunidades e privilégios

SECÇÃO 2

Estatuto jurídico do Banco

O Banco goza de plena personalidade jurídica e tem nomeadamente a capacidade:

- i) de contratar;
- ii) de adquirir e alinear bens móveis e imóveis;
- iii) de estar em juízo.

SECÇÃO 3

Situação do Banco do ponto de vista das acções judiciais

O Banco não pode ser accionado em juízo senão perante um tribunal com jurisdição sobre os territórios dum Estado-membro onde possua uma dependência, onde tenha designado um agente encarregado de receber citações ou notificações de intimações ou onde tenha emitido ou garantido títulos. Nenhuma acção judicial poderá entretanto ser intentada pelos Estados-membros ou por pessoas que ajam por conta dos referidos Estados, ou que se fazem valer dos direitos por estes atribuídos. Os bens e direitos do Banco, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, estão ao abrigo de qualquer tipo de arresto, penhora ou execução enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida contra o Banco.

SECÇÃO 4

Inviolabilidade dos bens e direitos

Os bens e direitos do Banco, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o detentor, estão ao abrigo de investigações, requisições, confiscações, expropriações ou qualquer outra forma de penhora ou embargo da parte do poder executivo ou legislativo.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos do Banco são invioláveis.

SECÇÃO 6

Isenções dos bens e direitos do Banco

Na medida do necessário à execução das operações previstas no presente Acordo e sob reserva das suas disposições, todos os bens e direitos do Banco estão isentos de restrições, regulamentações, controles e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégio em matéria de comunicações

Os estados membros aplicarão às comunicações oficiais do Banco o mesmo regime aplicado às comunicações oficiais dos outros Estados-membros.

SECÇÃO 8

Imunidades e privilégios dos dirigentes e do pessoal

Todos os governadores, administradores, suplentes, dirigentes e todo o pessoal do Banco:

SECÇÃO 2

Estatuto jurídico da Associação

A Associação goza de plena personalidade jurídica, e tem nomeadamente a capacidade:

- i) de contratar;
- ii) de adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
- iii) de estar em juízo.

SECÇÃO 3

Situação da Associação do ponto de vista das acções judiciais

A Associação não pode ser accionada em juízo senão perante um tribunal com jurisdição sobre os territórios dum Estado-membro onde possua uma dependência, onde tenha designado um agente encarregado de receber citações ou notificações. Nenhuma acção judicial poderá entretanto ser intentada pelos Estados-membros ou por pessoas que ajam por conta dos referidos Estados, ou que se fazem valer dos direitos por estes atribuídos. Os bens e direitos da Associação onde quer que se encontrem e quem quer que seja o seu detentor, estão ao abrigo de qualquer tipo de arresto, penhora ou execução enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida contra a Associação.

SECÇÃO 4

Inviolabilidade dos bens e direitos

Os bens e direitos da Associação, onde quer que se encontrem e quem quer que seja o detentor, estão ao abrigo de investigações, requisições, confiscações, expropriações ou qualquer outra forma de penhora ou embargo da parte do poder executivo ou legislativo.

SECÇÃO 5

Inviolabilidade dos arquivos

Os arquivos da Associação são invioláveis.

SECÇÃO 6

Isenção dos bens e direitos da Associação

Na medida do necessário a execução das operações previstas no presente Acordo e sob reserva das suas disposições, todos os bens e direitos da Associação estão isentos de restrições, regulamentações, controles e moratórias de qualquer natureza.

SECÇÃO 7

Privilégio em matéria de comunicações

Os Estados-membros aplicarão às comunicações oficiais da Associação o mesmo regime aplicado às comunicações oficiais dos outros Estados-membros.

- i) gozam de imunidade de jurisdição pelos actos praticados no exercício oficial das suas funções, salvo se o Banco renunciar a esta imunidade;
- ii) se não forem cidadãos do Estado onde exerçam as suas funções, beneficiam, em matéria de restrições à imigração, de formalidades de matrícula dos estrangeiros, de obrigações militares, assim como em matéria de restrições de câmbio, das mesmas imunidades e facilidades que as que são concedidas pelos Estados-membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria equivalente dos outros Estados-membros;

iii) beneficiam, em matéria de facilidades de deslocação, do mesmo tratamento que o concedido pelos Estados-membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria equivalente dos outros Estados-membros.

a) O Banco, seus direitos, bens, rendimentos, assim como as suas operações e transacções autorizadas pelo presente Acordo estão isentos de todos os impostos e direitos alfandegários. O Banco está igualmente isento de toda a obrigação relativa à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Não será cobrado nenhum imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pelo Banco aos seus administradores, suplentes, dirigentes ou empregados, que não sejam cidadãos, súbditos, ou originários do país onde exerçam as suas funções.

c) Não será cobrado qualquer tipo de imposto sobre as obrigações, ou títulos emitidos pelo Banco, nem sobre os dividendos e juros correspondentes, quem quer que seja o detentor destes títulos:

- i) se o imposto constituir uma medida discriminatória contra tal acção ou obrigação, só pelo facto de ter sido emitida pelo Banco;
- ii) ou se tal imposto tiver por único fundamento jurídico o local ou a moeda de emissão, o local ou a moeda de pagamento previsto ou efectivo ou o local duma dependência ou outro centro de operações do Banco.

d) Não será cobrado qualquer imposto sobre as obrigações ou títulos garantidos pelo Banco, nem sobre os dividendos e juros correspondentes, quem quer que seja o detentor destes títulos:

- i) se o imposto constituir uma medida discriminatória contra tal acção ou obrigação, só pelo facto de ter sido garantida pelo Banco;
- ii) ou se tal imposto tiver por único fundamento jurídico, o local duma dependência ou centro de operações do Banco.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Abilio Duarte*.

ANEXO III

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ARTIGO VIII

Estatutos, imunidades e privilégios

SECÇÃO 8

CONSELHO DE MINISTROS

Imunidades e privilégios dos dirigentes e do pessoal

Todos os Governadores, Administradores, suplentes, dirigentes e todo o pessoal da Associação:

- i) gozam de imunidade de jurisdição pelos actos praticados no exercício oficial das suas funções, salvo se a Associação renunciar a esta imunidade;
- ii) se não forem cidadãos do Estado onde exerçam as suas funções, beneficiam, em matéria de restrições à imigração, de formalidades de matrícula dos estrangeiros, de obrigações militares, assim como em matéria de restrições de câmbio, das mesmas imunidades e facilidades que as que são concedidas pelos Estados-membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria equivalente dos outros Estados-membros;
- iii) beneficiam, em matéria de facilidades de deslocação, do mesmo tratamento que o concedido pelos Estados-membros aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável dos outros Estados-membros.

SECÇÃO 9

Imunidades fiscais

a) A Associação, seus direitos, bens, rendimentos, assim como as suas operações e transacções autorizadas pelo presente Acordo estão isentos de todos os impostos e direitos alfandegários. A Associação está igualmente isenta de toda a obrigação relativa à cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Não será cobrado nenhum imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Associação aos seus Administradores, suplentes, dirigentes ou empregados, que não sejam cidadãos, súbditos, ou originários do país onde exerçam as suas funções.

c) Não será cobrado qualquer tipo de imposto sobre as obrigações ou títulos emitidos pela Associação, nem sobre os dividendos e juros correspondentes, quem quer que seja o detentor destes títulos:

- i) se o imposto constituir uma medida discriminatória contra tal acção ou obrigação, só pelo facto de ter sido emitida pela Associação;
- ii) ou se tal imposto tiver por único fundamento jurídico o local ou a moeda de emissão, o local ou a moeda de pagamento previsto ou efectivo ou o local duma dependência ou outro centro de operações da Associação.

d) Não será cobrado qualquer imposto sobre as obrigações ou títulos garantidos pela Associação, nem sobre os dividendos e juros correspondentes, quem quer que seja o detentor destes títulos:

- i) se o imposto constituir uma medida discriminatória contra tal acção ou obrigação; só pelo facto de ter sido garantida pela Associação;
- ii) ou se tal imposto tiver por único fundamento jurídico o local duma dependência ou centro de operações da Associação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Abilio Duarte*.

Decreto n.º 106/78

de 15 de Novembro

Considerando a Decisão com Força de Lei n.º 11/78 de 15 de Novembro de 1978 que autoriza a adesão da República de Cabo Verde ao Fundo Monetário Internacional, ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento e à Associação Internacional de Desenvolvimento, adiante designados «Fundo», «Banco» e «Associação»;

Tendo em conta a necessidade de designar, de acordo com os estatutos do Fundo, do Banco e da Associação, um Depositário e um Organismo por intermédio do qual o Governo da República de Cabo Verde negociará com as instituições acima mencionadas,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a adquirir e a pagar, em nome do Governo, as importâncias devidas ao Fundo, ao Banco e à Associação, nos termos e condições relativos à admissão da República de Cabo Verde como membro desses organismos e de acordo com os respectivos estatutos, e a liquidar também as quantias que serão devidas pela sua participação no Departamento de direitos especiais de saque do Fundo.

2. O Banco de Cabo Verde fica autorizado a emitir, de acordo com os estatutos do Fundo, do Banco e da Associação, títulos ou obrigações isentos de juros, não negociáveis, se essa operação se revelar necessária ou conveniente para a admissão da República de Cabo Verde como membro do Fundo, do Banco e da Associação.

Art. 2.º O Banco de Cabo Verde fica designado agente financeiro, conforme a secção I do artigo V dos estatutos do Fundo, alínea 2 do artigo III dos estatutos do Banco, e alínea 10 do artigo VI dos estatutos da Associação; fica também autorizado a efectuar, em nome do Governo, todas as transacções e operações referidas nas diversas disposições dos estatutos do Fundo, do Banco e da Associação.

Art. 3.º O Banco de Cabo Verde fica habilitado a receber, em nome do Governo, todas as importâncias pagas pelo Fundo, pelo Banco ou pela Associação à República de Cabo Verde, assim como todos os montantes em divisas ou direitos especiais de saque pagos pelo Fundo à República de Cabo Verde em virtude da sua participação no Departamento de direitos especiais de saque.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Abilio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 1 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 6 de Outubro de 1978:

Maria Manuela Andrade Alves Azevedo, locutora da Direcção-Geral de Informação — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeito a partir de 7 de Outubro último.

De 17:

Roberto Escolástico Mendes Fernandes, repórter da Direcção-Geral de Informação — exonerado, a seu pedido, do referido cargo.

Despacho do Camarada Ministro da Coordenação Económica:

De 31 de Outubro de 1978:

Emílio Semedo — exonerado, a seu pedido, do cargo de condutor auto de 3.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Novembro em curso.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Fraia, 5 de Novembro de 1978.—Pelo director-geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.